

ACÓRDÃO Nº 1007/2016 – TCU – Plenário

1. Processo TC 025.384/2015-5.
- 1.1. Apenso: TC 023.877/2015-4.
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Antônio Idilvan de Lima Alencar (CPF 381.675.653-00), Luiz Roberto Liza Curi (CPF 015.886.018-70) e Aloizio Mercadante Oliva (CPF 963.337.318-20).
4. Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e Ministério da Educação – MEC.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto – SecexEducação.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta auditoria operacional coordenada que teve por objetivo avaliar: a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental; a aplicação de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Plano de Ações Articuladas (PAR-infraestrutura); e ainda a efetividade dos controles administrativos do Ministério da Educação – MEC e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para tais programas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 250, incisos II e III, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação – FNDE que inclua, no plano de dados abertos a que se refere o acórdão 3.022/2015-TCU-Plenário, a divulgação dos dados relacionados ao PDDE, incluindo, obrigatoriamente, dados cadastrais das UEx e EEx e seus dirigentes, os repasses financeiros realizados e a situação das UEx e das EEx quanto à obrigação de prestarem contas;

9.2. recomendar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep que aperfeiçoe o processo de coleta de dados do Censo Escolar, especialmente nos dados integrantes da tabela “escola”, de forma a minimizar inconsistências entre o declarado pelo diretor da escola e a realidade, empregando, se possível, críticas na entrada de dados do sistema; dados sobre a qualidade/operacionalidade dos ambientes e equipamentos escolares; e diferenciação entre a existência de internet para uso exclusivo da administração e para uso dos alunos, no laboratório ou fora dele;

9.3. recomendar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação – FNDE que:

9.3.1. revise os normativos e manuais que regulamentam o PDDE Básico a fim de que sejam definidas regras de prestação de contas que, sem descuidar da necessidade de aprimoramento do controle sobre os bens adquiridos ou produzidos, tenham por essência o controle social, a transparência, a desburocratização, a tempestividade e a priorização de controles tecnológicos;

9.3.2. implemente críticas automatizadas no sistema Obras 2.0, para evidenciar e evitar inconsistências nos registros das situações de execução de cada obra, a exemplo das verificações de indicação de “em execução” para obras que estão de fato “paralisadas”;

9.3.3. passe a consignar, nos termos de compromissos regulamentadores dos repasses de recursos públicos federais, para construção de quadras de esporte, exigência de manutenção das quadras por parte das Secretarias Estaduais, principalmente daquelas a serem construídas fora do

terreno das escolas, e, ainda, para saneamento de eventuais vícios construtivos, obrigação de acionamento das empreiteiras responsáveis dentro do prazo quinquenal de garantia, previsto no artigo 618 do Código Civil;

9.4. recomendar ao Ministério da Educação – MEC que:

9.4.1. aperfeiçoe as políticas de apoio à infraestrutura e à disponibilização de equipamentos da educação básica, estabelecendo critérios objetivos para atendimento, de forma a minimizar as desigualdades educacionais existentes entre as regiões do país e entre as escolas urbanas, rurais e indígenas, em consonância com o art. 211, §1º, da Constituição Federal;

9.4.2. revise os normativos e manuais que regulamentam as diversas ações do PDDE (Integral, Qualidade e Estrutura) a fim de que sejam definidas regras de prestação de contas que, sem descuidar da necessidade de aprimoramento do controle sobre os bens adquiridos ou produzidos, tenham por essência o controle social, a transparência, a desburocratização, a tempestividade e a priorização de controles tecnológicos;

9.4.3. aprimore o sistema PDDE Interativo ou implemente sistema específico que permita um acompanhamento mais efetivo e frequente das atividades pactuadas pelas ações do PDDE Integral e ações agregadas;

9.4.4. estabeleça cronograma de repasse da(s) parcela(s) nas resoluções que venham a destinar recursos financeiros às ações do PDDE-Integral e ações agregadas do PDDE-Estrutura e do PDDE-Qualidade, em intervalo que garanta o regular desenvolvimento dos projetos e atividades neles previstos pelo prazo definido de vigência da ação;

9.4.5. estabeleça em normativo e divulgue os critérios de ordenamento do(s) repasse(s) financeiro(s) da(s) parcela(s) nas resoluções que destinarem recursos financeiros ao PDDE-Integral e ações agregadas;

9.4.6. se abstenha de deduzir do montante de recursos destinados ao financiamento do Programa Mais Educação, das escolas que foram beneficiadas em ano(s) anterior(es) com recursos do Programa, o saldo existente na conta bancária em 31 dezembro, como estipulado no art. 7º, § 2º, da Resolução FNDE 14/2014, caso os recursos do Mais Educação continuem sendo liberados em duas parcelas e haja por parte do governo central sinalização, no decreto de programação financeira, de contenção dos pagamentos para o final do exercício;

9.5. determinar à Segecex que avalie a viabilidade de expansão do método de ranqueamento empregado na presente auditoria, que resultou na "nota média da infraestrutura escolar", para outros objetos de auditoria.

9.6. determinar à SecexEducação que avalie, no âmbito do acompanhamento objeto do TC 011.350/2015-6, a efetividade das ações relacionadas ao PDDE-Integral com vistas ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, notadamente da oferta de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica em 2024;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram:

9.7.1. à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e ao Instituto Rui Barbosa (IRB);

9.7.2. aos Tribunais de Contas participantes deste trabalho;

9.7.3. ao Inep, ao FNDE e ao Ministério da Educação;

9.7.4. à Procuradora da República Maria Cristina Manella Cordeiro, coordenadora do GT Educação da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (PRRJ/MPF), nos termos do acórdão 1.830/2015-TCU-Plenário (TC 011.056/2015-0); e

9.7.5. à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

9.8. apensar o processo TC 011.056/2015-0 a estes autos, em cumprimento ao item 1.8.4 do acórdão 2.071/2015-TCU-2ª Câmara;

9.9. juntar cópia desta deliberação ao processo de acompanhamento do desenvolvimento do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), TC 000.146/2016-1;

9.10. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 27/4/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1007-14/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral